



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 206/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/290/94 AI: 2/143856

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ECON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Mercadoria em situação fiscal irregular. Autuação Procedente. Infração tipificada no art. 734, combinado com os arts. 23, II, "c" e 114, todos do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "a" do citado diploma legal. Rejeitada por maioria de votos a preliminar de extinção processual. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Iniciou-se a ação fiscal com a realização de uma vistoria no veículo de placa HTY-5111/CE, pertencente a transportadora supra qualificada, no qual se constatou que eram transportadas mercadorias, abaixo discriminadas, sem qualquer documento fiscal:

- 01 Fruteira de 01 andar F/01;
- 03 Fruteira de 02 andares F/02;
- 04 Abajures cúpula fosca 500/8
- 01 Lustre lampião cúpula 100/9.

Acrescentou-se, ainda, que as mercadorias acima discriminadas, eram parte excedente da nota fiscal nº 0242, série única, emitida por Atelier de Metais Bianca, destinada a Tomajeska Enfeites Ltda., sediada em Aracati.

Avaliou-se as mercadorias no montante de CR\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil cruzeiros reais).

Na impugnação a autuada alegou que não foi concedido prazo para que se pudesse promover a regularização das mercadorias.

Com relação ao mérito alegou que apenas prestou serviço de transporte de carga, inexistindo qualquer vínculo com as mercadorias conduzidas.

O julgamento de 1ª Instância pugnou pela Procedência da autuação.

A autuada ingressou com recurso voluntário, em tempo hábil.

No parecer de nº 220/97, a Consultoria Tributária sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária, através do parecer de nº 338/97.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Diz a impugnação da firma autuada que não foi concedido prazo para que se pudesse promover a regularização das mercadorias.

O prazo de 72 (setenta e duas) horas, mediante o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, quando as mercadorias estiverem acompanhadas de documentação fiscal que contenha irregularidade que seja passível de reparação, entendendo-se como tal, aquela que apresente uma resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais, que não implique em falta de recolhimento do ICMS (art. 736 do Decreto 21.219/91).

Entretanto a nota fiscal – fls. 6 que acompanhava as mercadorias só *d* identificava parte das mesmas, encontradas no veículo.

Com relação ao mérito, a legislação tributária assim se definiu:

“Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:

II – o transportador em relação a mercadoria:

C – que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo (Dec. 21.219/91)”.

Portanto, como a mercadoria considerada parte excedente da nota fiscal nº 0242, série única, estava em situação fiscal irregular por se encontrar em trânsito, desacompanhada de qualquer documento fiscal próprio (art. 734 do Decreto 21.219/91)

Nestes termos, a 1ª Instância considerou Procedente a ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado examinou o recurso da autuada, analisando a base de cálculo que a mesma considerou exorbitante.

Entretanto o contribuinte não comprova que o valor arbitrado não está condizente com o preço que a mercadoria alcançaria no mercado.

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, examinando o processo, solicitou uma diligência a fim de que:

- a) mediante pesquisa no mercado local ou mesmo no próprio estabelecimento destinatário das mercadorias em questão, estabelecido no Aracati/Ce, seja

informado o preço, na época da autuação, das mercadorias que não constam da nota fiscal por vezes citada;

b) quaisquer outras informações que se fizerem necessárias a essa lide.

A diligência foi realizada às fls. 53 a 123, cujo relatório consta às fls. 50.

Acusa a fls. 50 que no retorno da empresa contactada consta: sem retorno, nada consta, recusado, etc.

As fls. 52 acusa em seu final que a pesquisa não atingiu o seu objetivo.

A Procuradoria Geral do Estado, após ler a pesquisa informa que a mesma não contribuiu para modificar o seu parecer inicial.

No mérito, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ECON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA.

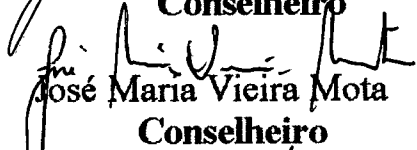
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de extinção argüida pela conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas, Wlândia Maria Parente Aguiar e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco José de Oliveira Silva declarou-se impedido de votar, por ter funcionado nos autos como julgador de 1ª Instância. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

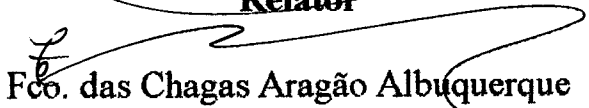
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de junho de 2000.


Nabor Barbosa Meira
Presidente

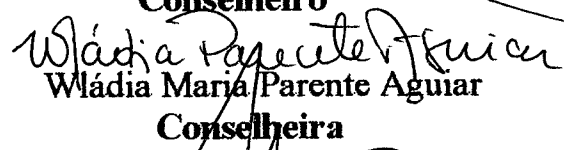

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

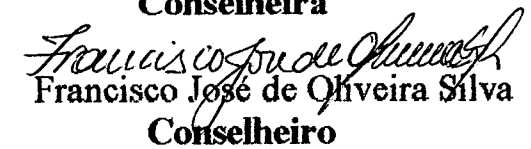

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator

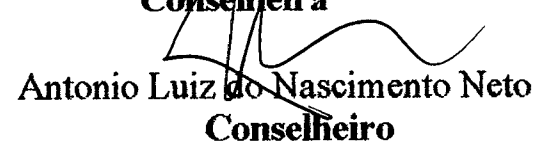

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

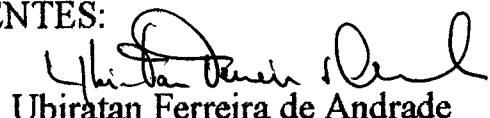

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário